



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1298/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 7913/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa, a necessidade de elaboração de projeto de lei que verse sobre a proibição de cessão onerosa nos fins de semana em vias públicas para estacionamento rotativo nas áreas do Centro Histórico de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *DUDU*, o qual indica ao Executivo Municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa, a necessidade de elaboração de projeto de lei que verse sobre a proibição de cessão onerosa nos fins de semana em vias públicas para estacionamento rotativo nas áreas do centro histórico de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por

outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Sr. Dudu, que dispõe sobre a proibição de cessão onerosa, nos fins de semana, em vias públicas, para estacionamento rotativo nas áreas do Centro Histórico de Petrópolis.

Segundo o nobre Vereador “tal medida se justifica pela vocação econômica da cidade, que vem sendo tremendamente afetada pela concessão à empresa privada.”

Destaca ainda que: “Em relação à iniciativa de Projeto de Lei que disciplina o estacionamento rotativo, vale a transcrição do julgamento do TJMG que estampa a inconstitucionalidade de Projeto de iniciativa parlamentar, já que se trata de matéria administrativa: ‘Inconstitucionalidade – Ação direta – Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento – Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes – Matéria reservada à provocação do Executivo – Lei de iniciativa da Câmara Municipal – Inconstitucionalidade’. (Adin 186734-0/000 (1) – Rel. Des. Hugo Bengtsson, j. em 25-4- 2001). Razão pela qual, tal normativa precisa nascer do poder executivo.” Neste sentido, “as ruas, também compõem o sistema de trânsito, pelo que seu uso é regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei n.º 9.503/97, que outorga à municipalidade, em observância da Constituição Federal, a prerrogativa de organizar o estacionamento nas vias públicas locais: Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição; X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.”

Compulsando o referido Projeto de Lei percebo que a propositura pretende excluir atuais e futuras cessões onerosas celebradas por esta municipalidade, e que tenham por objeto a delegação para administração dos estacionamentos rotativos, as áreas e entornos do Centro Histórico de Petrópolis nos fins de Semana. Tampouco, poderá ser explorado mediante a preço ou tarifa de qualquer espécie.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar de assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

A questão da definição do que seria de interesse local, poderíamos definir como fatos que não violam o interesse Estadual ou Federal, A questão é que o Município tem autonomia para legislar sobre temas de seu particular interesse, mas não de forma privativa, faz-se necessária a existência de lei delimitando o interesse local do Município, apresentando outra possibilidade de atuação, ficando evidente o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A essência desse princípio está no **Art. 30, inc. I e II** da Constituição Federal é um princípio implícito que tem sua essência baseada no fato da administração atuar voltada aos interesses da coletividade. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Comprova-se, por conseqüência, a necessidade dos Municípios legislarem sobre matérias de seu interesse, o **Art. 16, §1º, inc. V e XXVII** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, confirmam as competências do município. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

XXVII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.


GIL MAGNO
Presidente


OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DR. MAURO PERALTA
Vogal